



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018703-11.2014.815.2001 - 10ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTES: Roberto Sérgio da Silva Mousinho

ADVOGADA : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

EMBARGADO : Banco Itaú Veículos S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — OCORRÊNCIA — INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO NA EXORDIAL — INFORMAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA — PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE — ACOLHIMENTO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Ocorrendo alguma das referidas hipóteses, os declaratórios devem ser acolhidos.

— “Apresentação dos documentos solicitados na contestação que não tem o condão de desconfigurar a resistência da ré em relação à pretensão ajuizada. Demandante que na inicial sustentou a realização de pedidos administrativos pela via telefônica, indicando os respectivos números de protocolo, sem que houvesse qualquer impugnação a respeito na contestação, tornando incontroversa a alegação. Inércia da ré em apresentar o documento na esfera extrajudicial que não deixou outra alternativa à parte demandante senão o ajuizamento da ação cautelar de exibição. Pretensão resistida caracterizada.” (TJSC; AC 2015.012889-2; Capital; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler; Julg. 17/03/2015; DJSC 20/03/2015; Pág. 186)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Roberto Sérgio da Silva Mousinho** contra o acórdão de fls. 71/74, que negou provimento à apelação.

No caso, o ora embargante ajuizou ação de exibição de documentos, obtendo a procedência de seu pedido.

Foi interposta apelação pugnando apenas pela condenação do banco em honorários sucumbenciais, no entanto o recurso foi desprovido.

O embargante, às fls. 76/86, afirma que houve resistência da instituição financeira quanto ao fornecimento do contrato, conforme protocolo administrativo informado na exordial, dessa forma, esta deve arcar com o ônus sucumbencial.

O embargado não apresentou resposta ao recurso (fls. 90).

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a **demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço**, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

De acordo com a inicial verifica-se que o embargante afirmou ter efetuado solicitação administrativa para exibição do contrato e, para comprovar tal pedido, mencionou o número de protocolo nº 282131085, realizado em 03 de abril de 2014.

O banco, a seu turno, não apresentou provas de que o mencionado número não corresponde ao requerimento alegado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543 - C DO CPC). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VIA CALL CENTER. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NO ART. 515, § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROMOVIDO. REMESSA À COMARCA DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/ms, que foi julgado sob a ótica de recurso repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. **No presente feito, contudo, existe pedido administrativo, via contato telefônico, com número de protocolo, cabendo ao banco, nesse caso, contrapor tal afirmação, de modo a demonstrar que o número de protocolo apresentado não corresponde ao requerimento alegado.** No entanto, o magistrado ao extinguir o processo não considerou esse fato, pois afirmou não ter havido pedido administrativo, de modo que, a reforma da decisão é medida que se impõe. (TJPB; APL 0055086-85.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/11/2015; Pág. 19)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exibição de documentos. Contrato bancário. **Autor que, na petição inicial, alegou que solicitou a apresentação do contrato em sede administrativa e indicou número de protocolo de atendimento. Fato não impugnado na contestação.** Observância da tese firmada no Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.349.453. Artigo 543 - C do código de processo civil. Sucumbência. Princípio da causalidade. Custas processuais. Ônus do réu. Recurso provido. (TJPR; ApCiv 1332227-5; Cascavel; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida Blanco de Lima; Julg. 14/07/2015; DJPR 30/07/2015)

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTOR, BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU A ARCAR COM O CUSTO DO PROCESSO. **Argumentos do apelante que convencem Autora afirmou que solicitou cópia do contrato por meio do serviço de atendimento ao cliente do réu, informando inclusive o número do protocolo de tal atendimento Banco não sustentou especificamente ser inverídica tal assertiva Réu deu causa ao manejo da cautelar e deve arcar com seu custo Honorários advocatícios de sucumbência fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais) RECURSO PROVIDO. (TJSP; APL 3000204-24.2013.8.26.0200; Ac. 8104626; Gália; Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sérgio Gomes; Julg. 09/12/2014; DJESP 19/12/2014)**

Importante destacar que o apelante é parte hipossuficiente na relação, portanto caberia à instituição financeira provar que o número de protocolo fornecido não se trata do requerimento administrativo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença que julga procedente a pretensão vertida na peça inaugural. Insurgência da parte autora. Contrato de seguro atrelado a ajuste de mútuo firmado pelo falecido pai da inventariante junto à instituição financeira. Necessidade de obter informações quanto ao seguro contratado com o financiamento. Requerimentos na via administrativa inexitosos. Apresentação da avença apenas na via judicial. Aventada ocorrência de pretensão resistida, tornando imperativa a condenação da requerida no pagamento dos honorários advocatícios. Acolhimento. **Apresentação dos documentos solicitados na contestação que não tem o condão de desconfigurar a resistência da ré em relação à pretensão ajuizada. Demandante que na inicial sustentou a realização de pedidos administrativos pela via telefônica, indicando os respectivos números de protocolo, sem que houvesse qualquer impugnação a respeito na contestação, tornando incontroversa a alegação. Inércia da ré em apresentar o documento na esfera extrajudicial que não deixou outra alternativa à parte demandante senão o ajuizamento da ação cautelar de exibição.** Pretensão resistida caracterizada. Responsabilidade da demandada no pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios evidenciada. Imperativa reforma do *decisum* neste ponto. Rebelia provida. (TJSC; AC 2015.012889-2; Capital; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler; Julg. 17/03/2015; DJSC 20/03/2015; Pág. 186)

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO RAZOÁVEL. PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS PELO SERVIÇO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453. MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. Relativamente ao pedido de exibição de documentos, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, publicado no DJe 02/02/2015, submetido ao proce-

dimento do artigo 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que o interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos está condicionado: a) à comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; b) à prova da existência da relação jurídica entre as partes; e c) ao pagamento do custo pelo serviço bancário, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. À espécie, o pedido de disponibilização dos extratos bancários foi recebido pela instituição financeira sem fixação de prazo para tal providência. **A parte autora ajuizou a presente ação mais de dois meses após a protocolização do pedido extrajudicial, razão pela qual resta caracterizada a pretensão resistida.** Não restou comprovado nos autos o recolhimento de eventual tarifa equivalente ao serviço pleiteado (exibição dos extratos). Contudo, não houve informação da instituição financeira se havia tarifas a recolher, bem como não há prova nos autos de sua previsão contratual. Na ação cautelar de exibição de documento não se admite a multa cominatória para a hipótese de não cumprimento da medida pela parte ré. Observância da Súmula nº 372 do STJ. Afastada a multa diária, remanesce a procedência do pedido e a respectiva sucumbência da instituição financeira no pedido principal, inclusive no que diz respeito aos honorários arbitrados pelo Juízo *a quo*, que não foram impugnados. Apelação provida em parte, tão somente para afastar a multa diária cominada. (TRF 3ª R.; AC 0004010-24.2007.4.03.6111; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 15/03/2017; DEJF 29/03/2017)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CAUTELAR SUCUMBÊNCIA RÉU QUE DEIXOU DE EXIBIR EXTRAJUDICIALMENTE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, DANDO AZO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE APLICABILIDADE NECESSIDADE DE MOVIMENTAR O JUDICIÁRIO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER CARREADO AO RÉU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ART. 20, § 4º DO CPC VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 1.400,00, CORRIGIDOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECURSO PROVIDO. 1.- TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA DE FLS. 55/56, QUE, EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DETERMINAR, EM CARÁTER DEFINITIVO, AO REQUERIDO A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RECLAMADOS, JÁ ACOSTADOS, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA. CONSIDEROU O MAGISTRADO QUE À FALTA DE LITIGIOSIDADE, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, DESCABIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS EVENTUALMENTE EM ABERTO PELA AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APELA A AUTORA A FLS. 58/62, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. SUSTENTA, EM SÍNTESE, QUE COMPROVOU A SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MENCIONANDO O NÚMERO DE PROTOCOLO DE ATENDIMENTO 7457035 QUE NÃO

FOI IMPUGNADO. ESCLARECE SER INVERÍDICA A AFIRMAÇÃO DO REQUERIDO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE JAMAIS HOUVE NEGATIVA EM ENTREGAR OS DOCUMENTOS À RECORRENTE, JUSTIFICANDO QUE A MESMA NÃO CONCORDOU EM FAZER O PAGAMENTO DE TARIFAS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O APELADO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO TEMPESTIVO, AUSENTE DE PREPARO POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E FOI RESPONDIDO (FLS. 66/70). É O RELATÓRIO. 2.- RAZÃO ASSISTE À APELANTE. CUIDA-SE DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRA O RÉU, ORA APELADO, PARA QUE ESTA EXIBISSE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. É CERTO QUE NÃO HOUVE RESISTÊNCIA POR PARTE DO ORA APELADO, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NO TOCANTE À EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO SOLICITADO NA INICIAL, UMA VEZ QUE JUNTOU CÓPIA DO CONTRATO REQUERIDO NO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE SUA CONTESTAÇÃO (FLS. 32/43). HÁ QUE SER VERIFICADO, ENTRETANTO, SE O RÉU DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DE FATO, ELE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL A SUA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA É CABÍVEL, VISTO QUE PARA A TUTELA DE SEU DIREITO, A AUTORA SE VIU OBRIGADA A INGRESSAR EM JUÍZO PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS CUJA EXIBIÇÃO PLEITEOU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM SUCESSO. NO CASO EM EXAME, A AUTORA AFIRMOU NA PETIÇÃO INICIAL QUE ENTROU EM CONTATO COM O BANCO REQUERIDO PELO TELEFONE (08007034722) PARA TENTAR OBTER UMA CÓPIA DO CONTRATO QUE HAVIA ASSINADO, FOI LHE DITO PELO ATENDENTE QUE O CONTRATO SERIA ENVIADO PARA O SEU ENDEREÇO OU POR E-MAIL, INFORMANDO O PROTOCOLO DE Nº 7457035. LOGO, HÁ FORTES EVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE A AUTORA TENTOU OBTER A CÓPIA DO CONTRATO BANCÁRIO EXTRAJUDICIALMENTE. CONSIDERANDO-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, O PRESENTE CASO NÃO AUTORIZA A DISPENSA DA CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, VISTO QUE NÃO HAVENDO RESPOSTA POR PARTE DO RÉU, SE VIU A AUTORA OBRIGADA A CONSTITUIR ADVOGADO PARA INGRESSAR EM JUÍZO, A FIM DE VER SATISFEITO SEU DIREITO. ASSIM, POR POSSUIR A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, NATUREZA CONTENCIOSA E TENDO EM VISTA QUE O RECORRIDO, ORA APELADO, SÓ APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO PLEITEADA JUDICIALMENTE, OU SEJA, DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, DE RIGOR SUA CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SOBRE A MATÉRIA, LECIONA CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. " (...) A SUCUMBÊNCIA NÃO É EM SI MESMA UM PRINCÍPIO, SENÃO APENAS UM INDICADOR DO VERDADEIRO PRINCÍPIO, QUE É A CAUSALIDADE (CHIOVENDA, PIERO PAJARDI,

YUSSEF CAHALI). RESPONDE PELO CUSTO DO PROCESSO AQUELE QUE HAJA DADO CAUSA A ELE, SEJA AO PROPOR DEMANDA INADMISSÍVEL OU SEM TER RAZÃO, SEJA OBRIGANDO QUEM TEM RAZÃO A VIR A JUÍZO OBTER AQUILO A QUE JÁ TINHA DIREITO". AINDA SOBRE O TEMA, CONFIRA-SE OS JULGADOS DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. "A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM Recurso Especial. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento Isto posto, em face do princípio da causalidade, de rigor a reforma da sentença, impondo-se a condenação à parte vencida nas verbas de sucumbência, arcando ela com o pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, além de honorários advocatícios da parte autora, que ora se arbitra, por equidade, em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), corrigidos pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça da data de publicação do presente acórdão, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Frise-se que esse valor se mostra adequado à condigna remuneração do advogado, tendo em vista se tratar de causa de baixa complexidade, levando-se em conta o grau de zelo e o tempo despendido para o desempenho de sua atividade, por não ter havido resistência ao pedido, e atendendo-se ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 3.- Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. SPENCER Almeida Ferreira Relator. (TJSP; APL 0000433-06.2014.8.26.0263; Ac. 8071518; Itaí; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; Julg. 03/12/2014; DJESP 11/12/2014)

No caso, verifica-se que o acórdão apresentou omissão, pois não mencionou a informação contida na exordial, no que se refere à solicitação administrativa de nº 282131085. Sendo assim, verificando-se a prova de requerimento extrajudicial dois meses antes do ajuizamento da ação, configurada a pretensão resistida.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo**, para reconhecer a pretensão resistida e, assim, condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator